

**AO PREGOEIRO IGOR HENRIQUE TRISTÃO
MUNICÍPIO DE OUVIDOR - ESTADO DE GOIÁS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2026**

A **RAIZ – Consultoria Hídrica e Ambiental Ltda. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n. 10.248.676/0001-52, inscrição estadual isenta, com sede na Rua Jamil Tannús, n. 321, Bairro Lídice, CEP 38400-134 em Uberlândia, MG, e-mail licitacoes@raizambiental.com.br, contatos: (34) 3224-5095 / 99900-5844 / 99654-9892 por intermédio de seu representante legal e diretor, **Daniel Fernandes Loureiro**, inscrito no CREA n. 1412952891 e no CRBio-04 n. 044348/04-D, brasileiro, casado, biólogo, engenheiro ambiental e empresário, inscrito no RG n. M-8992381 – SSP-MG e no CPF n. 039.963.306-50, com endereço residencial na Avenida Vereador Carlito Cordeiro, n. 2315, Bairro Jardim Botânico, CEP 38410-665 em Uberlândia, MG, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, modo pelo qual expõe e por fim requer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou, **imediatamente e por meio do sistema eletrônico**, a intenção de interpor o presente recurso, tão logo tomou ciência do ato de inabilitação praticado pelo Nobre Pregoeiro, em conformidade com o disposto no art. 165, inciso I, alínea "c", § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital.

As razões recursais são apresentadas no prazo legal de **03 (três) dias úteis**, nos termos do item 11.2 do Edital, razão pela qual se requer o conhecimento do presente apelo, por tempestivo.

II. DOS FATOS - A CONDUÇÃO ABUSIVA DO CERTAME

A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, logrando classificar-se na 6ª **colocação na fase de lances**, após rigorosa disputa que demonstrou sua competitividade e capacidade técnica.

Ocorre que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares foram desclassificadas por inviabilidade técnica, o que fez com que a Recorrente e as demais empresas remanescentes fossem chamadas à participação na fase de habilitação, **momento em que se esperava o cumprimento do rito previsto no Edital e na Lei.**

Surpreendentemente, o Pregoeiro adotou um procedimento completamente desvirtuado do rito legal, conforme se extrai das mensagens registradas no sistema eletrônico.

Registro da sessão:

30/07/2026 13:16:35 - PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 700:
"Senhor Licitante! Considerando a inabilitação da Licitante, solicitamos a manifestação de interesse em assumir os serviços e a possibilidade de ofertar um desconto."

30/07/2026 13:16:41 - PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 700:
"Necessário considerar que, conforme decisões já publicadas, a Administração somente habilitará aquela que atender ao Estipulado no Termo de Referência, inclusive quanto às parcelas de relevância!"

30/07/2026 13:16:47 - PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 700: "Prazo para manifestação: 10 minutos!"

(Mensagens idênticas foram direcionadas ao PARTICIPANTE 674 e 978, nos mesmos moldes).

A Recorrente, por razões operacionais justificáveis, não logrou responder dentro desse **exíguo e desarrazoado interregno**. Em consequência, foi **sumariamente inabilitada** do certame, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de apresentar a **documentação de habilitação e a proposta ajustada**.

III. O ABISMO ENTRE A CONDUTA DO PREGOEIRO E A LEGALIDADE

III.1. Da Inequívoca Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Edital, como lei interna do certame, vincula a Administração Pública e os licitantes, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de princípio basilar que assegura segurança jurídica, razoabilidade, economicidade e isonomia nas contratações públicas .

O procedimento adotado pelo Pregoeiro — inabilitar a Recorrente por não responder ao "chat" em **10 minutos** — **não possui previsão editalícia**. Ao contrário, o Edital estabelece **prazos mínimos objetivos** para a apresentação de documentos, quais sejam:

Item 5.2: Prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para envio da documentação de habilitação.

Item 8.9 e 9.2: Prazo de **01 (uma) hora** para envio de documentos complementares.

Item 7.26.2: Prazo de **02 (duas) horas** para envio da proposta readequada ao último lance ofertado, após a negociação realizada...

A imposição de prazo de **10 minutos** é **flagrantemente inferior** ao prazo mínimo previsto no instrumento convocatório, configurando **violação direta e inequívoca ao princípio da vinculação ao Edital**.

O Tribunal de Contas da União é cristalino ao afirmar que a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as normas e condições estabelecidas no edital, nada podendo ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação .

O **Subitem 7.26.2 do Edital** estabelece prazo de **02 (duas) horas** para manifestação na fase de negociação. Ora, se para uma simples negociação de preço o Edital concede 02 horas, como pode ser razoável conceder apenas 10 minutos para uma "**manifestação de interesse**" que resultaria em **inabilitação sumária?**

Percebe-se que o Pregoeiro convocou a licitante para manifestar interesse em assumir a execução dos serviços e **informar a possibilidade de ofertar desconto sobre o valor da proposta**, iniciando, portanto, a fase de negociação prevista no item 7.26.2 do edital.

Entretanto, foi concedido prazo de apenas **10 minutos** para essa manifestação, prazo que não encontra previsão no edital. O procedimento correto seria a concessão do prazo de **02 (duas) horas**, conforme estabelecido no instrumento convocatório para o envio da proposta readequada ao último lance ofertado.

Além disso, ainda que a licitante tivesse se manifestado — **ou permanecido silente** — deveria ter sido concedido o prazo de 02 (duas) horas para o envio da proposta readequada ao último lance ofertado.

Ressalta-se que a ausência de manifestação quanto à negociação de preços **não constitui motivo para desclassificação ou inabilitação**, uma vez que a legislação e o edital **não** impõem à licitante a **obrigação de conceder desconto**. O silêncio da recorrente deve ser interpretado apenas como a inexistência de interesse em renegociar o valor ofertado na etapa de lance, e não como desistência da proposta ou recusa em assumir o objeto.

Esse é o procedimento que deveria ter sido rigorosamente observado pela Administração, conforme expressa previsão dos subitens **7.26.1** e **7.26.2** do edital. Inicialmente, deve ser realizada a **negociação**, nos termos do subitem 7.26.1. Na sequência, **havendo ou não êxito na negociação**, a licitante deverá ser convocada para encaminhar a proposta readequada ao último lance ofertado, no prazo máximo de **02 (duas) horas**, conforme determina o subitem 7.26.2.

Verifica-se, portanto, que o edital estabelece uma sequência procedimental obrigatória e inequívoca: **primeiro a negociação e, independentemente de seu resultado ou da manifestação da licitante, a convocação para apresentação da proposta readequada no prazo de duas horas**.¹⁰

Assim, a ausência de manifestação durante a fase de negociação não autoriza a supressão da etapa subsequente, tampouco justifica a desclassificação da licitante, uma vez que o próprio edital prevê expressamente que a **convocação** para apresentação da **proposta readequada** e a **concessão do prazo de 02 (duas) horas** deve ocorrer **havendo ou não negociação**.

Dessa forma, a falta de resposta à tentativa de negociação não poderia servir de fundamento para impedir a convocação da recorrente para a etapa subsequente de habilitação, sobretudo porque a negociação possui caráter facultativo para a licitante, inexistindo qualquer previsão editalícia ou legal que autorize sua desclassificação em razão da ausência de manifestação.

TJ-MG - Agravo de Instrumento XXXXX20238130000

JurisprudênciaAcórdãoMostrar data de publicação

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE **INSTRUMENTO** - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.** 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

III.2. Da Confusão entre Institutos e do Tratamento Discriminatório: A Isonomia Arranhada

O que o Pregoeiro fez, no caso concreto, foi **instituir um procedimento não previsto no instrumento convocatório**, ao estabelecer o prazo de **10 (dez) minutos** para que a Recorrente manifestasse interesse em assumir a execução dos serviços e informasse a possibilidade de ofertar maior desconto, **condicionando sua permanência no certame à apresentação de resposta dentro desse exíguo interregno**. Agiu dessa forma, em vez de prosseguir com as fases de **negociação e habilitação**, observando os procedimentos e os **prazos estabelecidos** no instrumento convocatório.

A **etapa de negociação** (com prazo de 02 horas, conforme item 7.26.2) é **completamente distinta** da **etapa de habilitação** (com prazo de 24 horas, previsto no item 5.2 do Edital e no art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021).

Enquanto a negociação trata da **possibilidade de melhoria do preço**, a habilitação diz respeito à **comprovação da capacidade da empresa** para contratar com a Administração.

A ausência de manifestação na fase de negociação não gera qualquer penalidade, pois se trata de etapa facultativa. A inabilitação somente é cabível nas hipóteses do item **8.4 do Edital** (proposta com vício insanável, desconformidade com especificações técnicas, preço superior ao máximo fixado ou preço inexequível) .

Ademais, o tratamento conferido a outros evidencia **discriminação inaceitável**:

- Aos **participantes 583, 533 e 185** — quando convocados — tiveram o **prazo de 24 horas** para apresentação da documentação.
- A Recorrente e os demais participantes (987 e 674) — quando convocados para a negociação — receberam **apenas 10 minutos** para "manifestação de interesse", sendo sumariamente inabilitados.

Tal conduta viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), submetendo licitantes em situações idênticas a **regimes jurídicos diversos e desproporcionais**.

III.3. Do Formalismo Exagerado e da Violação ao Princípio da Eficiência: A Proposta Mais Vantajosa Sacrificada

A decisão do Pregoeiro revela excessivo rigor formal e desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Ao adotar uma nova regra procedimental não prevista no edital, **acabou por comprometer a finalidade da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que houvesse qualquer prejuízo ao certame ou à competitividade**.

Acórdão 641/2025 Plenário do TCU:

O Tribunal de Contas da União reforçou que a prática do formalismo moderado exige da Administração pública uma atuação orientada pela razoabilidade e pela busca do melhor interesse público, evitando decisões sumárias quando houver possibilidade de sanar irregularidades sem comprometer a isonomia do certame .

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, é categórica:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

O objetivo deste artigo de lei é impedir que um licitante seja desclassificado por falhas meramente formais que não prejudiquem a análise da proposta ou da documentação.

No caso concreto, a Recorrente foi inabilitada **sem qualquer análise do mérito de sua proposta ou de sua documentação**, em razão tão somente de não ter respondido a uma mensagem instantânea em prazo de 10 (dez) minutos manifestamente insuficiente em **desconformidade** com o rito procedimental previsto no edital.

O **princípio da eficiência**, inserto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, exige da Administração a busca pela **otimização dos resultados**. A contratação de uma empresa que já se mostrou competitiva na fase de lances é **inegavelmente mais eficiente** do que a exclusão sumária de todos os remanescentes e a necessidade de realização de novo procedimento licitatório .

III.4. Da Interpretação Equivocada do Princípio da Celeridade

O Pregoeiro, ao priorizar a celeridade em detrimento da vinculação ao Edital, **violou seu dever de buscar a proposta mais vantajosa** para a Administração, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da celeridade, embora relevante, **não pode ser invocado para afastar ou mitigar as regras não previstas no Edital**. A rapidez processual deve ser conciliada com a observância das formalidades essenciais e com a garantia de ampla participação dos interessados, sob pena de frustrar a própria finalidade da licitação.

A exclusão sumária da Recorrente e dos demais participantes resultou na **frustração do certame**, uma vez que nenhuma das empresas convocadas logrou ser habilitada em razão do prazo exíguo e desarrazoado.

Tal situação configura **verdadeiro cerceamento de participação**, que macula não apenas o ato de inabilitação da Recorrente, mas todo o procedimento subsequente.

III.5. Do Poder-dever da Administração de Anular Atos Ilegais (Súmula 473 do STF)

O **art. 55 da Lei nº 9.784/1999** estabelece o poder-dever da Administração de convalidar atos com defeitos sanáveis.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** consagra:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O ato de inabilitação da Recorrente, por não encontrar respaldo no Edital e por violar princípios constitucionais e legais, é **manifestamente ilegal**, devendo a Administração, de ofício ou provocada, promover sua **anulação**. Consequentemente, determinar o retorno do certame à fase de convocação dos licitantes, observando-se a ordem de classificação, para que seja cumprido o procedimento estabelecido no edital.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, eficiência, ampla defesa, contraditório e formalismo moderado:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para declarar nulo o ato de inabilitação da Recorrente, determinando o seu retorno ao certame na posição que ocupava na ordem de classificação;

b) O reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da Recorrente, porquanto fundada em prazo de 10 (dez) minutos não previsto no Edital e por configurar confusão entre as fases de negociação e habilitação;

c) A reabertura do prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta reajustada, conforme o item **7.26.2** do edital, e do prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para a apresentação da documentação de habilitação, nos termos do item **5.2** do edital e do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

d) O reconhecimento de que a ausência de manifestação da Recorrente na fase de negociação não poderia ter gerado qualquer penalidade, pois se trata de etapa facultativa, nos termos do item 7.26 do Edital;

e) A aplicação do princípio da isonomia, para que a Recorrente e os demais participantes remanescentes sejam tratados da mesma forma que os primeiros colocados, com concessão do prazo mínimo de **24 horas** para habilitação;

f) A reconsideração da ordem de classificação, para que a Recorrente seja novamente convocada para a fase de habilitação e, se aprovada, para a assinatura do contrato, observada a estrita ordem de classificação do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia, MG, 6 de agosto de 2026.



Daniel Fernandes Loureiro
Diretor
Raiz Consultoria Hídrica e Ambiental Ltda
10.248.676/0001-52

10.248.676/0001-52
RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA
E AMBIENTAL LTDA
R. Jamil Tannús, 321
B. Lídice - CEP 38400-134
Uberlândia - MG

DANIEL FERNANDES LOUREIRO